



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1864698 - RS (2020/0051474-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA - RJ159980
MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
FLÁVIO LUZ - RS026627
AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA AO PLANO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CERTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORGIEM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO REJEITADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA RECONHECENDO A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há como acolher a alegação de prejudicialidade do recurso especial por falta de interesse recursal decorrente do pagamento da

dívida, porque essa circunstância fática além de não ter sido certificada pelas instâncias de origem, é impugnada pela parte recorrida.

3. Ao contrário do que afirmado no presente agravo interno, houve prequestionamento expresso do dispositivo de lei apontado como violado nas razões do recurso especial.

4. A pretensão deduzida no apelo nobre não esbarrava na Súmula n.º 7 do STJ porque, segundo a Jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária são excluídos dos efeitos da recuperação judicial independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

5. A alegação de que haveria coisa julgada, sujeitando o crédito questionado aos efeitos da recuperação judicial, não foi submetida ao Tribunal estadual, tendo sido apresentada somente nos embargos de declaração a decisão ora agravada, constituindo, por isso, indevida inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1864698 - RS (2020/0051474-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998
BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA - RJ159980
MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
FLÁVIO LUZ - RS026627
AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A
ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA AO PLANO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CERTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORGIEM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO REJEITADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA RECONHECENDO A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há como acolher a alegação de prejudicialidade do recurso especial por falta de interesse recursal decorrente do pagamento da

dívida, porque essa circunstância fática além de não ter sido certificada pelas instâncias de origem, é impugnada pela parte recorrida.

3. Ao contrário do que afirmado no presente agravo interno, houve prequestionamento expresso do dispositivo de lei apontado como violado nas razões do recurso especial.

4. A pretensão deduzida no apelo nobre não esbarrava na Súmula n.º 7 do STJ porque, segundo a Jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária são excluídos dos efeitos da recuperação judicial independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

5. A alegação de que haveria coisa julgada, sujeitando o crédito questionado aos efeitos da recuperação judicial, não foi submetida ao Tribunal estadual, tendo sido apresentada somente nos embargos de declaração a decisão ora agravada, constituindo, por isso, indevida inovação recursal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Nos autos da Recuperação Judicial da CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA. (CONSTRUTORA), o Magistrado de primeiro grau declarou que os créditos garantidos por alienação fiduciária se sujeitavam ao procedimento recuperacional na classe dos quirografários e determinou a restituição dos bens alienados para CONSTRUTORA, porque essenciais à atividade empresária, sob pena de multa (e-STJ, fls. 162/178).

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados com aplicação de multa por seu caráter protelatório (e-STJ, fls. 186/194).

Em seguida, o BANCO CATERPILLAR S.A. (BANCO), na condição de credor beneficiário das garantias prestadas, interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 4/34).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento a esse recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. MULTA APLICADA.

1. Trata-se de Agravo interposto da decisão que determinou devolução de bens, objeto de alienação fiduciária apreendidos no auto da ação de busca e apreensão 1007390-73.2015.8.26.0100 aforada na Comarca de São Paulo.

2. Em que pese não tenham vindo aos autos os contratos celebrados entre as partes, depreende-se que a fidúcia recaiu sobre maquinário pertencente à Recuperanda, bens móveis infungíveis, portanto, sendo necessário o registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor a teor do disposto no artigo 1.361 §1º do CC, o que não foi levado a cabo no presente feito uma vez que o contrato fora registrado na Comarca de São Paulo e não em Porto Alegre, domicílio da Recuperanda.

3. Ademais, ainda que se tratassem de créditos não sujeitos à recuperação, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca de bens essenciais ao funcionamento da sociedade mesmo garantidos por alienação fiduciária.

3. Multa diária que vai mantida no caso telado em vista do descumprimento da ordem judicial, eis que consentânea com o princípio da razoabilidade e adequado à espécie e finalidade do instituto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 294).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos, em acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA DOS CRÉDITOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PONTO OMISSO. ENFRENTAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO – ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Relativamente à irresignação recursal posta acerca da fixação na Origem de multa em razão da oposição de embargos tomados como protelatórios, efetivamente omissa o acórdão embargado, fazendo-se necessária a integração do julgado para fins de sanar o vício. Penalidade mantida. Negada a atribuição de efeitos infringentes.

2. Quanto às demais alegações, os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que embasaram a decisão.

3. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, mostra-se incabível o manejo do incidente.

4. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada, devem estar presentes os requisitos previstos na legislação processual para que o recurso possa ser acolhido. Precedentes.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 346).

Irresignado, BANCO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105,

III, a, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do NCPC, pois o Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração que lhe foram submetidos sem apreciar a alegação de que esta Corte Superior, no julgamento do REsp n.º 1.559.457/MT, havia adotado posicionamento contrário àquele sufragado no julgamento da apelação; (2) 1.368-A do CC/02, 42 da Lei n.º 10.931/2004 e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, nos termos dos quais seria desnecessário o registro do contrato para fins de aperfeiçoamento da garantia fiduciária de bens móveis; e (3) 1.026 § 2º, do NCPC, pois os embargos de declaração opostos em primeiro grau de jurisdição não tinham intuito protelatório, revelando-se descabida, por isso, sua rejeição com imposição de multa.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 658/667), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 676/682) e, em seguida, parcialmente provido por decisão monocrática de minha lavra, apenas para afastar a natureza concursal do crédito, mas mantendo os bens na posse da empresa recuperanda.

Referida decisão ficou assim resumida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA AO PLANO DE SOERGIMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 698).

CONSTRUTORA opôs embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática resumida nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA E DE OFENSA AO LIMITE DE DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. QUESTÕES QUE REPRESENTAM VERDADEIRAS INOVAÇÕES RECURSAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CONSTRUTORA REJEITADOS (e-STJ, fl. 799).

No presente agravo interno, CONSTRUTORA alegou que **(1)** não se poderia ter conhecido do recurso especial, uma vez que **(1.1)** a dívida contraída com o BANCO já foi paga, conforme alegado nas contrarrazões do recurso especial, de modo que não haveria interesse recursal; **(1.2)** o dispositivo apontado como violado, art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não foi devidamente prequestionado, e **(1.3)** a pretensão deduzida

esbarraria de qualquer forma na Súmula n.º 7 do STJ, pois o acórdão estadual se baseou no conjunto fático-probatório dos autos; e **(2)** haveria coisa julgada reconhecendo a natureza concursal do crédito, pois rejeitada em caráter definitivo a impugnação apresentada ao quadro geral de credores que contemplava referida dívida entre as obrigações da sociedade recuperanda.

Foi apresentada impugnação

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

(1) Óbices ao conhecimento do recurso especial

CONSTRUTORA alegou que não se poderia ter conhecido do recurso especial, uma vez que **(1.1)** a dívida contraída com o BANCO já foi paga, conforme alegado nas contrarrazões do recurso especial, de modo que não haveria interesse recursal; **(1.2)** o dispositivo apontado como violado, art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não foi devidamente prequestionado, e **(1.3)** a pretensão deduzida esbarraria de qualquer forma na Súmula n.º 7 do STJ, pois o acórdão estadual se baseou no conjunto fático-probatório dos autos.

Não há como acolher a alegação de prejudicialidade do recurso especial por falta de interesse recursal decorrente do pagamento da dívida (**item 1.1**, *supra*), porque essa circunstância não foi certificada pelas instâncias de origem, e o próprio BANCO, na impugnação ao agravo interno, alegou que a CONSTRUTORA continua na posse dos bens sem nada pagar pelos respectivos financiamentos bancários (e-STJ, fl. 828).

Com relação ao prequestionamento do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 (**item 1.2**), observa-se que, ao contrário do que afirmado, houve prequestionamento expresso desse dispositivo legal, conforme se depreende da seguinte passagem do acórdão da apelação:

Ultrapassada a questão, relativamente à ordem contida no decisum recorrido, depreende-se da narrativa contida no instrumento que os créditos se referem a contratos representativos de empréstimo com o Banco Caterpillar S. A. garantidos supostamente por alienação fiduciária. E, neste sentido, consoante enunciado à fl. 156, recaída a garantia sobre maquinários essenciais às atividades da Recuperanda, os quais foram objeto de busca e apreensão perante Juízo da Comarca de São Paulo -1007390-73.2015.8.26.0100.

Dispõe o artigo 49 §3º da Lei Falimentar que [...]

Sobre o ponto, de ser destacado o julgamento proferido pelo e. STJ no REsp 1.592.647 de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi em que assentado entendimento no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (e-STJ, fls. 301/302)

Finalmente, quanto a alegação de incidência da Súmula n.º 7 do STJ (**item 1.3**), é de se ressaltar que esse óbice recursal não pode ser invocado no caso concreto, porque a pretensão deduzida em juízo não reclamou revolvimento de matéria fático-probatória para ser (parcialmente) acolhida.

No caso, o TJRS entendeu que os créditos do BANCO não estariam sujeitos à recuperação judicial, porque as garantias fiduciárias respectivas não haviam se aperfeiçoado, tendo em vista a ausência de registro no Ofício de Títulos e Documentos do domicílio da CONSTRUTORA.

A decisão agravada afirmou, simplesmente, que, segundo a Jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária são excluídos dos efeitos da recuperação judicial independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Como se vê, não foi necessário, reexaminar nenhum fato ou prova para se concluir que os créditos tinham natureza extraconcursal. Absolutamente impertinente, assim, a invocação da Súmula n.º 7 do STJ.

(2) Coisa julgada

CONSTRUTORA alegou, ainda, que haveria coisa julgada reconhecendo a natureza concursal do crédito em pauta, consubstanciada na decisão que rejeitou em caráter definitivo a impugnação apresentada ao quadro geral de credores, o qual contemplava referida dívida entre as obrigações da sociedade recuperanda.

Ocorre que o TJRS não apreciou essa questão e tampouco a CONSTRUTORA, nas contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 658/667), argumentou com a existência de coisa julgada.

O tema, com efeito, somente foi trazido nas razões dos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, ora agravada.

Constitui, portanto, verdadeira inovação recursal que, por isso, não pode ser examinada.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

(AglInt no AREsp 2.048.003/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/5/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DO COMPRADOR. MONTANTE DOS ENCARGOS RESCISÓRIOS. EXORBITÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa" (AglInt no AgInt no AREsp 1528734/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022).

(AglInt no REsp 1.947.010/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/4/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.864.698 / RS

Número Registro: 2020/0051474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00111501896661 01571042120188217000 01686296320198217000 02753165120158210001
02860299820198217000 10073907320158260100 111501896661 1571042120188217000 1686296320198217000
2753165120158210001 2860299820198217000 70077918928 70081967200 70083141200

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939

ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436

RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

RECORRIDO : CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627

EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998

BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA - RJ159980

MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE - RJ080998

BRUNO VALLADÃO GUIMARÃES FERREIRA - RJ159980

MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

FLÁVIO LUZ - RS026627

AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939

ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436

RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022